

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	<b>Art. 1º</b> Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:
	I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e
	II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:
	a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e
	b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.
	§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.
	§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.
	§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.
	§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.
	<b>Art. 2º</b> Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:
	I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB; e

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI.
	§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.
	§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada em ato do Ministro de Estado da Economia e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.
	§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.
	<b>Art. 3º</b> O BMOB será devido aos ocupantes dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira do Seguro Social, de que trata a <a href="#">Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004</a> , que estejam em exercício no INSS e concluem a análise de processos do Programa Especial.
	§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.
	§ 2º A análise de processos de que trata o caput deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.
	§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º.
	<b>Art. 4º</b> O BMOB corresponderá ao valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º.
	§ 1º O BMOB será pago somente se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.
	§ 2º Na hipótese de desempenho das atividades referentes às análises durante a jornada regular de trabalho, ocorrerá a compensação da carga horária.
	§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º e no § 2º do art. 2º.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<b>Art. 5º</b> O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.
	<b>Art. 6º</b> O BMOB:
	I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;
	II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e
	III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.
	<b>Art. 7º</b> O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.
	<b>Art. 8º</b> São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º:
	I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;
	II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicados pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;
	III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
	IV - suspeita de óbito do beneficiário;
	V - benefício de prestação continuada previsto na <a href="#">Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</a> , com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal; e
	VI - processos identificados como irregulares pelo INSS.
	<b>Art. 9º</b> Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º e disciplinará:
	I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;
	III - os critérios de ordem de prioridade das análises, observado o disposto no § 3º do art. 3º;
	IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;
	V - critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e
	VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.
	<b>Art. 10.</b> O BPMBI será devido aos ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, da Carreira de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a <a href="#">Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004</a> , e de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a <a href="#">Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998</a> , para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
	§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:
	I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a seis meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;
	II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a dois anos; e
	III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária concedidos até a data de publicação desta Medida Provisória.
	§ 2º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.
	§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.
	<b>Art. 11.</b> O BPMBI corresponderá ao valor de R\$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10.

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020, contado da data de publicação desta Medida Provisória, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.
	<b>Art. 12.</b> O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.
	<b>Art. 13.</b> O BPMBI:
	I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;
	II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e
	III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.
	<b>Art. 14.</b> O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.
	<b>Art. 15.</b> Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:
	I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10, para fins de concessão do BPMBI;
	II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;
	III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e
	IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.
	<b>Art. 16.</b> Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 10.
	<b>Art. 17.</b> As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 871/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<b>Art. 18.</b> O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a <a href="#">Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</a> , passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal.
	<b>Art. 19.</b> O cargo de Perito Médico Federal, integrante da Carreira de Perito Médico Federal de que trata esta Medida Provisória, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a <a href="#">Lei nº 10.876, de 2004</a> , e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a <a href="#">Lei nº 9.620, de 1998</a> , passam a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Economia.
	<b>Art. 20.</b> O exercício dos servidores das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.
	Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das Carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.
	<b>Art. 21.</b> A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.
	§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput.
	§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.
<a href="#">Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990</a>	<b>Art. 22.</b> A <a href="#">Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: .....	"Art. 3º ..... .....
VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.	VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e
	VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos." (NR)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<a href="#">Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</a>	<b>Art. 23.</b> A <a href="#">Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão <b>a partir da data de óbito</b> , observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição <b>Federal</b> e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão <b>por morte</b> <sup>^</sup> , <b>observados os limites estabelecidos</b> no <a href="#">inciso XI do caput do art. 37 da Constituição</a> <sup>^</sup> e no <a href="#">art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</a> " (NR)
Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.	" <b>Art. 219.</b> A pensão <b>por morte</b> será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
	I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;
	II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
	III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.
Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário <b>ou redução de pensão</b> só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.	§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão <b>ou inclusão</b> de dependente <sup>^</sup> só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.
	§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.
	§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)
Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: .....	"Art. 222. .... .....
	§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.
	§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso." (NR)

  Texto alterado  
  Texto revogado  
abc Texto excluído  
<sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<a href="#"><u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u></a>	<b>Art. 24.</b> A <a href="#"><u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u></a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 69. O <b>Ministério da Previdência e Assistência Social</b> e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.	"Art. 69. <b>^</b> <b>O</b> Instituto Nacional do Seguro Social - INSS <b>manterá</b> programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios <b>por ele administrados</b> , a fim de apurar irregularidades <b>ou erros materiais</b> .
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.	§ 1º <b>Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.</b>
§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, <b>não comparendo o beneficiário</b> nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário <b>por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade</b> .	§ 2º A notificação a que se refere o <b>§ 1º será feita:</b>
	I - preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou
	II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.
	§ 3º A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS.
	§ 4º <b>O</b> benefício será suspenso na hipótese de <b>^</b> não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º.
	§ 5º O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário <b>^</b> quanto à suspensão do benefício e <b>lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso.</b>
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.	§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.
	§ 7º Para fins do disposto no caput, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observados o disposto no inciso III ao inciso V do § 8º.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 **^** Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/01/2019 15:08)





LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:
	I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;
	II - a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;
	III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS;
	IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios; e
	V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.
	§ 9º Se não for possível realizar a notificação de que trata o § 2º, o INSS poderá suspender cautelarmente o pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída.
	§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, apresentada a defesa a que se refere o § 1º, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.
	§ 11. Os recursos interpostos de decisão que tenha suspenso o pagamento do benefício, nos termos do disposto no § 9º, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas.
	§ 12. Os recursos de que tratam os § 5º e § 6º não terão efeito suspensivo.
	§ 13. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecidas na forma prevista no caput ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 14. Para fins do disposto no § 8º, preservada a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:
	I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e
	II - por meio de convênio, poderá ter acesso aos dados biométricos:
	a) da Justiça Eleitoral; e
	b) de outros entes federativos." (NR)
<a href="#">Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</a>	<b>Art. 25.</b> A <a href="#">Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:	"Art. 16. .... .....
	§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)
Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.	"Art. 17. .... .....
	§ 7º Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo." (NR)
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:	"Art. 25. .... .....
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.	III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII <b>do caput</b> do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 <b>^</b> ; e
	<b>IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais.</b>
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:	"Art. 26. .... .....
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;	I - pensão por morte, <b>^</b> salário-família e auxílio-acidente; .....

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, <b>para efeito de carência</b> para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com <b>metade</b> dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 <b>desta Lei</b> .	"Art. 27-A. <b>Na hipótese</b> de perda da qualidade de segurado, <b>para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão</b> , o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com <b>os períodos integrais de carência</b> previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 <b>^</b> ." (NR)
Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 <b>desta Lei</b> , podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.	"Art. 38-A. O Ministério da <b>Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS</b> , observado o disposto nos § <b>^</b> 4º e § 5º do art. 17 <b>^</b> , e poderá <b>firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.</b>
§ 1º O programa de que trata o caput <b>deste artigo</b> deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter <b>todas</b> as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial. .....	§ 1º O <b>sistema</b> de que trata o caput <b>preverá</b> a manutenção e a atualização anual do cadastro e <b>conterá</b> <b>as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.</b> .....
	§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.
	§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no <b>art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.</b>
	§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º." (NR)
Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.	"Art. 38-B. ....
	§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.
	§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no <b>art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010</b> , e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/01/2019 15:08)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.	§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 ^." (NR)
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:	"Art. 55. .... .....
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.	§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não ^ admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.	"Art. 59. ....
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.
	§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.
	§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.
	§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.
	§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura." (NR)
	"Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (NR)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:	"Art. 74. ....
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;	I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;
	§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.
	§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)
Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.	"Art. 76. ....
	§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)
Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.	"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido ^ nas ^ condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, ^ aposentadoria ou ^ abono de permanência em serviço.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.	§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário.
	§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.
	§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no <a href="#">art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998</a> , corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
	§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.
	§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário." (NR)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: .....	"Art. 96. .... .....
	V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;
	VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;
	VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e
	VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da <a href="#">Emenda Constitucional nº 20, de 1998</a> , que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)
Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de <b>todo e qualquer</b> direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, <b>quando for o caso</b> , do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.	"Art. 103. O prazo de decadência <b>do</b> ^ direito ou <b>da</b> ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, <b>indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, ^ do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício</b> é de dez anos, contado:
	I - do dia primeiro do mês <b>subsequente</b> ao do recebimento da primeira prestação ou <b>^ da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou</b>
	II - do dia em que <b>o segurado</b> tomar conhecimento da decisão <b>de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício,</b> no âmbito administrativo.
Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:	"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, <b>complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B,</b> por meio de:
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;	IV - <b>Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da <a href="#">Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010</a>, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas;</b>
Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:	"Art. 115. ....
II - pagamento de benefício além do devido;	II - pagamento <b>administrativo ou judicial</b> de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou <b>além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento.</b>
§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.	§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em <b>decorrência</b> de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, <b>inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do</b> disposto na <a href="#">Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980</a> , para a execução judicial.
	§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiário que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/01/2019 15:08)

	§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999</a> , e no <a href="#">art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942</a> .
	§ 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.
	§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento." (NR)
	"Art. 124-A. O INSS implementará processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.
	§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.
	§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção de documentos e apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.
	§ 3º Os serviços de que trata o § 2º poderão ser executados pelas instituições financeiras pagadoras de benefícios administrados pelo INSS.
	§ 4º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e identificação segura do cidadão." (NR)
	"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto no <a href="#">art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966</a> , terá acesso a todos os dados de interesse para a recepção, a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial:
	I - os dados administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
	II - os dados dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde - SUS, administrados pelo Ministério da Saúde;
	III - os dados dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e
	IV - os dados de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela <a href="#">Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966</a> , mantidas pela Caixa Econômica Federal.

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo




	§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, serão preservados a integridade dos dados e o sigilo dos dados acessados pelo INSS. eventualmente existente.
	§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.
	§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1º poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.
	§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.
	§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput e o ressarcimento de eventuais custos." (NR)
	"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro." (NR)
	"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, da qualidade dos dados e da segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais." (NR)
<a href="#">Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993</a>	<b>Art. 26.</b> A <a href="#">Lei nº 8.742, de 1993</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

  Texto alterado
  Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 23/01/2019 15:08)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. .....	"Art. 20. .... .....
	§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.
	§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do <a href="#">art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.</a> " (NR)
<a href="#">Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998</a>	<b>Art. 27.</b> A <a href="#">Lei nº 9.620, de 1998</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:	"Art. 1º .....
I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, <b>nos aspectos relativos</b> ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica;	I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no <b>Quadro de Pessoal do Ministério da Economia</b> com atribuições <b>destinadas às</b> atividades de gestão governamental, <b>^ de</b> gerenciamento, <b>de</b> supervisão, <b>de</b> controle, <b>de</b> fiscalização e <b>de</b> auditoria das atividades de perícia médica;
Art. 5º São qualificados como Órgãos Supervisores:	"Art. 5º .....
I - da carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Previdência e Assistência Social;	I - da <b>Carreira</b> de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da <b>Economia</b> ;
Art. 6º Os Órgãos Supervisores terão as seguintes competências em relação às carreiras sob sua supervisão:	"Art. 6º .....
IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observando as atribuições da carreira, <b>em consonância com</b> as normas definidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;	IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, <b>observadas</b> as atribuições da <b>Carreira e ^</b> as normas <b>editadas</b> pelo Ministério da <b>Economia</b> ;
VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e procedimentos para fins de progressão e promoção, bem como das demais regras referentes à organização da carreira, propondo o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.	VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e <b>dos</b> procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da <b>Carreira</b> , e <b>propor</b> o seu aperfeiçoamento ao Ministério da <b>Economia</b> .
	Parágrafo único. Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o caput serão assessorados por:
	I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da Carreira; e

 Texto alterado  Texto revogado  abc Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	II - comitê consultivo, composto por integrantes da Carreira sob a sua supervisão." (NR)
Art. 21. Compete ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a definição de normas e procedimentos para promoção nas carreiras de que trata esta Lei.	"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas Carreiras de que trata esta Lei." (NR)
<a href="#">Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004</a>	<b>Art. 28.</b> A <a href="#">Lei nº 10.876, de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento.	"Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ^, em ^ exercício no órgão de lotação ^ ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação ^ estabelecidos em regulamento." (NR)
Art. 15. O ocupante de cargo efetivo referido no art. 4º que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá integralmente a parcela de desempenho individual da GDAMP somada à parcela de desempenho institucional do período.	"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo ^ de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS ^ perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional do período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, ^ quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência ^ República.
<a href="#">Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</a>	<b>Art. 29.</b> A <a href="#">Lei nº 11.907, de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Seção V	"Seção V
Da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial	Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial
Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.	Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do Quadro de Pessoal do Ministério da Economia, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Federal.
§ 3º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a <a href="#">Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998</a> , no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:	§ 3º São atribuições do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, ^ do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a <a href="#">Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998</a> , ^ as atividades médico-periciais relacionadas com:
	I - o regime geral de previdência social e a assistência social:

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral <b>para fins previdenciários</b> ;	a) a emissão de parecer conclusivo quanto à <b>incapacidade</b> laboral <b>^</b> ;
II - inspeção de ambientes de trabalho <b>para fins previdenciários</b> ;	b) a inspeção de ambientes de trabalho <b>^</b> ;
III - caracterização da invalidez <b>para benefícios previdenciários e assistenciais</b> ; e	c) a caracterização da invalidez <b>^</b> ; e
	d) a auditoria médica;
	II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas "a", "c" e "d" do inciso I e o inciso V;
	III - o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com disposto neste artigo;
	IV - a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas hipóteses previstas nos <b>incisos XI, XIII, XIV e XVIII do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</b> ;
	V - a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na <b>Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência</b> ; e
IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.	VI - as atividades <b>acessórias</b> àquelas previstas neste artigo, na forma <b>definida</b> em regulamento.
§ 4º Os titulares de cargos de que trata o § 3º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico-Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.	§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá <b>autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal</b> .
	§ 4º-A. Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º.
Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.	"Art. 35. .... .....
§ 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput <b>deste artigo</b> poderão, a qualquer tempo, <b>na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei</b> , condicionada ao interesse da administração, <b>atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social</b> , optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, <b>mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo</b> , na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei.	§ 5º Os ocupantes dos cargos <b>a que se refere o caput</b> <b>^</b> poderão, a qualquer tempo, <b>^</b> optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, <b>^</b> <b>por meio do Termo de Opção de que trata o Anexo XIV-A</b> <b>^</b> , observado o interesse da administração <b>^</b> pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/01/2019 15:08)



Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando: .....	"Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando: ....."(NR)
Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.	"Art. 46. ....
§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.	§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.
§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. .....	§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.
<a href="#">Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004</a>	<b>Art. 30.</b> A <a href="#">Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: .....	"Art. 4º .....
§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: .....	§ 1º .....
	XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; e
	XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB." (NR)
	<b>Art. 31.</b> Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno, deverão ser restituídos.
	§ 1º O disposto no caput:
	I - aplica-se aos créditos realizados anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória;
	II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;
	III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a <a href="#">Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004</a> ; e
	IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.
	§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

  Texto alterado
  Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.
	§ 4º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:
	I - da certidão de óbito original;
	II - da cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;
	III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;
	IV - de informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou
	V - de informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.
	§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:
	I - bloqueará, imediatamente, os valores; e
	II - restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.
	§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.
	§ 7º Na hipótese de comprovação do óbito feita nos termos do disposto nos incisos IV ou V do § 4º, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o recebimento do requerimento.
	§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:
	I - desbloquear os valores; e
	II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.
	§ 9º O disposto no caput não exclui a ratificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.
	<b>Art. 32.</b> A ratificação prevista no <a href="#">§ 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991</a> , será exigida pelo INSS após o prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.
	Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o caput, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no <a href="#">§ 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991</a> , e sem prejuízo do disposto no <a href="#">§ 3º do referido artigo</a> .
	<b>Art. 33.</b> Ficam revogados:
<a href="#">Lei nº 8.213, de 1991</a>	I - os seguintes dispositivos da <a href="#">Lei nº 8.213, de 1991</a> :

■ Texto alterado
■ Texto revogado
abc Texto excluído
▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.	a) o <a href="#">parágrafo único do art. 38-B</a> ;
Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.	
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.	b) o <a href="#">parágrafo único do art. 59</a> ;
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. .....	c) o <a href="#">§ 5º do art. 60</a> ;
§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:	
I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);	
II - (VETADO);	
III - (VETADO).	
Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.	d) o <a href="#">art. 79</a> ,
Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.	e) <a href="#">inciso I do § 1º do art. 101</a> ; e



§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:	
I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou	
Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à declaração de que trata o art. 38-B, por meio de:	f) o <a href="#">inciso III do caput do art. 106</a> ;
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;	
<a href="#">Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998</a>	II - os <a href="#">§ 1º e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 1998</a> ;
Art. 6º Os Órgãos Supervisores terão as seguintes competências em relação às carreiras sob sua supervisão: .....	
§ 1º O Órgão Supervisor, no desempenho das competências referidas neste artigo, será assessorado por representantes dos órgãos ou entidades de lotação dos integrantes da carreira e por um Comitê Consultivo, composto por integrantes da carreira sob sua supervisão, observadas as normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.	
§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá delegar as competências referidas neste artigo ao Instituto Nacional do Seguro Social, no caso da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.	
<a href="#">Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004</a>	III - o <a href="#">art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004</a> ; e
Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:	
I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;	
II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;	
III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e	
IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e	
V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.	

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.	
<a href="#">Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008</a> Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências.	IV - a <a href="#">Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008</a> .
	<b>Art. 34.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor:
	I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o <a href="#">§ 13 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993</a> ;
	II - cento e vinte dias após a data de sua publicação, quanto à parte que altera o <a href="#">§ 3º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991</a> ; e
	III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.